



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001233-96.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante DAVID LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0001233-96.2025.8.26.0344

Agravante: DAVID LOPES

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : LUIS AUGUSTO DA SILVA CAMPOY

Origem: VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA

Voto nº 35.742

Agravo em execução. Pena de multa. Penhora parcial dos vencimentos. Possibilidade. Inteligência dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal. Não provimento ao recurso.

Trata-se de ***agravo em execução*** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.17/18, datada de 16.01.2025, que indeferiu os pedidos de impenhorabilidade e de extinção da punibilidade pela hipossuficiência financeira, pretendendo a reforma da decisão, "*levantando-se a penhora sobre o pecúlio acumulado pelo agravante em decorrência de seu trabalho no âmbito da unidade prisional*" (fls.01/05). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.19), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.21/26).

Mantida a decisão (fls.28), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.43/55).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A decisão recorrida (fls.17/18):

1. indeferiu o pedido de impenhorabilidade "de bens essenciais à subsistência do sentenciado e sua família, tal como ocorre com o pecúlio", considerando que "é possível a penhora do valor correspondente a 1/4 do pecúlio do sentenciado, nos termos dos artigos 29, § 2º, 168 e 170 da L.E.P. e 50, § 1º, do Código Penal"; 2. indeferiu o pedido de extinção da punibilidade pela hipossuficiência do executado, "porque já encontrados valores para pagamento parcial da dívida. E ainda restam outras pesquisas que ainda não foram feitas para melhor análise de eventual hipossuficiência"; 3. determinou a pesquisa junto ao Sisbajud (BacenJud), bem como que se aguarde a resposta da Unidade Prisional (informando se o Agravante "possui pecúlio e/ou realiza atividade laborativa e, em caso positivo, qual o valor recebido a título de remuneração, a fim de possibilitar a aplicação do disposto no art. 170 da LEP, se o caso" – fls.11).

Não há que se falar em "levantamento da penhora", como pede a Defesa, porque: 1. não foi ainda realizado qualquer ato

de constrição; 2. há determinação para aguardar informações da unidade prisional onde o Agravante se encontra recolhido, quanto à existência de pecúlio ou se ele realiza atividade laborativa; 3. a princípio, não há qualquer indício de que os valores a serem eventualmente penhorados representariam prejuízo à sua subsistência - até porque o Agravante não precisa prover seu próprio sustento já que se encontra sob custódia do Estado; 4. a multa não perdeu seu caráter penal, e o fato de ser considerada dívida de valor não a transforma em dívida civil e, portanto, não incidem as regras relativas à impenhorabilidade, previstas no Código Civil, devendo então seguir o regramento contido na Lei de Execução Penal (princípio da especialidade), que inclusive autoriza a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 164, § 1º, da Lei de Execução Penal) e a constrição sobre valor proveniente de vencimento ou salário do condenado (artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal); 5. nesse sentido já decidiu esta Câmara (Agravamento em Execução nº 0006697-57.2022.8.26.0037, rel. Des. Marcos Correa, j. em 23.11.2022): "AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. Extinção. Não cabimento. Previsão de cobrança da pena de multa mediante desconto da remuneração do condenado enquanto a pena privativa de liberdade estiver em execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penhora limitada a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor disponível. Proporcionalidade. Inteligência do artigo 168, I, da LEP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR